Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6530/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11487/2021
PROTOCOLO	: 2131763
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA
INTERESSADO	: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: SUPRIMENTO DE FUNDOS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, consubstanciada no processo administrativo n° 31/046732/2021, de caráter sigiloso, tendo como suprido o Superintendente de Inteligência de Segurança Pública – Antônio Carlos Costa Mayer , para custear despesas extraordinárias para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública .

O suprimento teve como objetivo atender as necessidades daquela Secretaria, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias do Estado e dos Municípios, através da análise ANA – DFLCP – 5246/2022, manifestou-se pela **Regularidade** da prestação de contas, (peça 14).

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e, por meio do parecer PAR - 3ª PRC – 8726/2022, manifestou-se também pela **Legalidade e Regularidade** (peça 15).

É o relatório.

DECISÃO

Contata-se que foram observadas as disposições legais, passando ao exame do mérito que recai sobre a execução da prestação de contas do suprimento de fundos.

Analisando os autos, verifica-se que foi apresentada a Declaração do ordenador de despesas de que não incorre nas vedações do art. 16 do Decreto Estadual nº 15.434/2020; as notas de empenho; a ordem bancária ou recibo assinado pelo suprido; a comprovação da despesa; o parecer responsável pelo controle interno e a homologação da prestação de contas, demonstrando assim, a observância das disposições estabelecidas no Regimento Interno e Decreto Estadual nº 15.434/2020.

Com relação à execução financeira, esta ficou assim configurada:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	90.000,00
Valor final da contratação	90.000,00
Empenhos Válidos	**90.000,00**
Comprovantes Fiscais	**90.000,00**
Pagamentos	**90.000,00**

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes de pagamento, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, CNPJ nº 03.015.475/0001-40, tendo como suprido o Sr. Antônio Carlos Costa Mayer, Superintendente de Inteligência de Segurança Pública, haja vista que os atos praticados

atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

E.R.M.M